

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 173, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, resarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 344ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2024, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, resolveu:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2025, ficam divulgados na forma do Anexo Único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2025		MÊS DE TRANSMISSÃO					
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS nº 110/07;	INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 199/22;	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	2	3	3	1	2	2	
II	3	4	4	2 e 3	5	3,4	
III	6	5	5	4	6	5	
IV	2,3,6	3,4,5	3,4,5	1,2,3,4	2,5,6	2,3,4,5	
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	

CALENDÁRIO 2025		MÊS DE TRANSMISSÃO					
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	1	1	1	1	3	1
II	2 e 3	4	2 e 3	2	4	2 e 3	
III	4	5	4	3	5	4	
IV	1,2,3,4	1,4,5	1,2,3,4	1,2,3	3,4,5	1,2,3,4	
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Rafael Cardoso Caetano, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Átila Nedi Leões Sonego, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Arapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas, Ceará - Fernando Damasceno, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luiz Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, Roraima - Paulo de Oliveira Araújo, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 174, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 15/CDI-SE/241, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão judicial exarada em caráter liminar no Mandado de Segurança nº 1104317-12.2024.4.01.3400, torna público:

Art. 1º O item 9 fica acrescido ao campo referente ao Distrito Federal do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

DISTRITO FEDERAL	
9.	JF AVIATION AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA CNPJ: 05.084.458/0001-90 IE: 0794439500101

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CORREGEDORIA

DECISÃO

Na qualidade de CORREGEDOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no exercício da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, conforme a Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2023, e o disposto no art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, decidido pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 19995.003032/2024-15, instaurado em face das pessoas jurídicas TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. (CNPJ nº 45.039.237/0001-14) e Figueiredo Neto Consultoria, Assessoria, Intermediação de Negócios e Participações (CNPJ nº 05.806.174/0001-60). Adoto como fundamento deste ato o relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constantes do referido PAR.

NATANAI TORRES DE CARVALHO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152024122000107

DECISÃO Nº 15, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo nº 14044.720134/2022-62

Empresa: FOSFOREIRA BRASILEIRA LTDA. (CNPJ nº 78.141.926/0001-94)

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720134/2022-62, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), para apurar possível prática de ato lesivo à Administração Pública, previsto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cometido pela pessoa jurídica FOSFOREIRA BRASILEIRA LTDA., inscrita no CNPJ nº 78.141.926/0001-94, sucessora, por incorporação, da empresa Fobras Comercial Ltda., CNPJ nº 07.127.659/0001-52, e com base no inciso III do art. 32 da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, e no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

1.ACATO o PARECER SEI nº 2771/2024/MF, parte integrante desta decisão, emitido na forma do §3º do art. 32 da Portaria MF nº 267, de 2023, que opinou pela regularidade dos trabalhos apurados desenvolvidos;

2.ADOITO seus fundamentos e JULGO que a aludida empresa infringiu os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, incorrendo na prática de ato lesivo contra a Administração Pública Federal;

3.DECIDO pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.038.917,00 (três milhões, trinta e oito mil, novecentos e dezessete reais), com fundamento no §1º do art. 4º da Lei nº 12.846, de 2013.

4.DETERMINO a publicação desta decisão no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da RFB, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; e

5.Tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 2013, determino o envio de cópia do Relatório Final ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais medidas cabíveis.

6.Encaminhe-se cópia do Relatório Final à Advocacia-Geral da União - AGU, para análise quanto à eventual proposta da ação prevista no art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

7.Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

GUILHERME BIBIANI NETO
Corregedor